

## Versão anonimizada

Tradução

C-649/23 – 1

**Processo C-649/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

31 de outubro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

6 de dezembro de 2022

**Recorrentes em cassação, recorrentes em sede de recurso de apelação e demandados em primeira instância:**

Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu»

Fundația Națională pentru Știință și Artă

**Recorridos em cassação, recorridos em sede de recurso de apelação e demandantes em primeira instância**

HK, herdeiro de TB

VP

**Recorrida em cassação e demandada em primeira instância:**

GR

---

*[Omissis]*

**ÎNALTA CURTE DE CASAȚIE ȘI JUSTIȚIE**

**SECȚIA I CIVILĂ**

PT

**(TRIBUNAL SUPERIOR DE CASSAÇÃO E JUSTIÇA,  
PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL)**

**Despacho**

[omissis]

**Audiência pública de 6 de dezembro de 2022**

[Omissis]

É decidida a submissão ao Tribunal de Justiça do pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu» (Instituto de História e Teoria Literária «G. Călinescu»), recorrente em cassação, demandante em primeira instância e recorrido em sede de recurso de apelação, no processo [omissis] relativo aos recursos de cassação interpostos pelo Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu» e pela Fundația Națională pentru Știință și Artă (Fundação Nacional para a Ciência e a Arte), demandados em primeira instância e recorrentes em sede de recurso de apelação (a seguir «demandados»), do acórdão em matéria civil [omissis] de 7 de abril de 2021, proferido pela Curtea de Apel București, Secția a IV-a civilă (Tribunal de Recurso de Bucareste, 4.<sup>a</sup> Secção Cível, Roménia).

[Omissis]

[aspectos processuais]

**A ÎNALTA CURTE,**

No presente processo civil, considerando o seguinte:

**Objeto da petição inicial**

1. Na ação judicial que intentaram no Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) [omissis], na qualidade de herdeiros do Professor Dan Slușanschi, TB e VP alegaram a violação, pelos demandados Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu» e Fundația Națională pentru Știință și Artă, do direito de autor sobre a obra em latim – edição crítica - intitulada «*Demetrii principis Cantemirii. Incrementorum et decrementorum avlae othman(n)icae sive aliothman(n)icae historiae a prima gentis origine ad nostra vsqve tempora dedvctae libri tres*» (a seguir «*Istoria creșterilor și a descresșterilor Curții Othman[n]ice sau Aliothman[n]ice de la primul început al neamului, adusă până în vremurile noastre, în trei cărți*») («História da ascensão e do declínio da Corte otomana ou aliotomana, das origens da estirpe aos nossos dias, em três livros») – com tradução do Professor Dan Slușanschi.

2. Neste contexto, os demandantes pediram uma indemnização pelos danos morais e materiais sofridos na sequência da publicação pela Academia Română – Fundația Națională pentru Știință și Artă (Academia Romena – Fundação

Nacional para a Ciência e a Arte), em 2015, de uma obra intitulada «*Istoria mării și decăderii Curții otomane*» («História da Grandeza e da Decadência da Corte Otomana»), versão bilingue latim-romeno, que também inclui uma edição crítica (a seguir «Edição crítica da Academia») que, segundo os mesmos, é o resultado da cópia da edição crítica anterior do seu autor, Dan Slușanschi (a seguir: «Edição crítica Slușanschi»).

3. [Omissis]

4. [Omissis]

[aspectos da ação principal que não são objeto do recurso de cassação].

### **Decisões do Tribunalul București e da Curtea de Apel**

5. Através do Acórdão cível [omissis] de 21 de dezembro de 2017, o Tribunalul București declarou que os demandados violaram o direito moral do Professor Dan Slușanschi a ser reconhecido como autor da edição crítica, bem como os direitos patrimoniais de autor dos herdeiros, demandantes em primeira instância, em razão da edição e distribuição da obra «*Istoria mării și decăderii Curții otomane*», que incorpora igualmente a Edição crítica Slușanschi, sem a autorização dos demandantes.

6. Conseqüentemente, o Tribunalul București condenou solidariamente os demandados no pagamento aos recorrentes de uma indemnização por danos morais e materiais e a retirar do território da Roménia a edição crítica da Academia, realizada sem o consentimento dos titulares dos direitos sobre a Edição crítica Slușanschi e sem que Dan Slușanschi fosse mencionado como autor.

7. Os demandados, a saber o Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu» e a Fundația Națională pentru Știință și Artă, interpuseram recurso da sentença de [omissis] 21 de dezembro de 2017.

8. Através do acórdão de [omissis] 7 de abril de 2021, a Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucarest, Roménia) admitiu os recursos de apelação e alterou parcialmente o acórdão do Tribunalul București, reduzindo o montante da indemnização por danos morais solidariamente devida pela Fundația Națională pentru Știință și Artă e pelo Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu», demandados, mas mantendo a sua condenação na reparação dos danos materiais pelo montante fixado em primeira instância.

### **Matéria de facto**

9. O Professor Dan Slușanschi é o autor da edição crítica da obra em latim do Príncipe Dimitrie Cantemir, cujo título traduzido é «*Istoria creșterilor și a descresșterilor Curții Othman[n]ice sau Aliothman[n]ice de la primul început al neamului, adusă până în vremurile noastre, în trei cărți*» («História da ascensão e do declínio da Corte otomana ou aliotomana, das origens da estirpe aos nossos

dias, em três livros»). A edição crítica foi publicada pela primeira vez em 2001 pela editora Amarcord de Timișoara, seguida de uma segunda edição em 2008, revista e corrigida pelo autor, publicada pela editora Paideia, com reedições em 2010 e em 2012.

10. A Edição crítica Slușanschi foi realizada com base no manuscrito do texto em latim, descoberto em 1984 na Universidade de Harvard (proprietária do manuscrito de 1901). Na primeira edição, foi utilizado o fac-símile publicado na Roménia em 1999 e, na segunda, as cópias fotográficas disponibilizadas pela proprietária.

11. A obra de Dimitrie Cantemir foi também publicada em romeno, na tradução do próprio professor, com remissão para o texto em latim estabelecido pela Edição crítica Slușanschi, numa forma revista e corrigida.

12. Em 2015, a demandada Fundația Națională pentru Știință și Artă assegurou a edição da obra «*Dimitrie Cantemir – Istoria mării și decăderii Curții Othomane*», versão bilingue, latim-romeno, em dois volumes, que retomava o texto em latim com as notas críticas dos editores da fundação recorrida.

13. O Tribunalul București e a Curtea de Apel București consideraram que, de facto, a Edição crítica Slușanschi de 2001 tinha sido reproduzida na íntegra na Edição crítica da Academia e não meramente utilizada através da reprodução de algumas citações ou de algumas passagens. Foram igualmente utilizados os aditamentos ou as correções não publicados que o Professor Dan Slușanschi fez à sua edição e que tencionava utilizar no futuro. As referências ao autor da edição anterior foram inseridas em nota de rodapé.

14. Nos termos de um acordo celebrado em 2013 com o demandado Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu», após o falecimento do Professor Dan Slușanschi, os demandantes cederam ao demandado o direito de utilização das transcrições e as traduções do professor para diferentes textos de Dimitrie Cantemir — incluindo o texto controvertido — para a edição integral da obra de Dimitrie Cantemir. Por sua vez, o instituto demandado colocou a obra de Dan Slușanschi à disposição da fundação demandada.

15. Cabe mencionar um pormenor resultante do testemunho de um dos editores da Edição Crítica da Academia: quando foi ouvido como testemunha, este último declarou perante o juiz que, se não tivesse trabalhado na versão disponibilizada pelos demandantes, realizada pelo seu autor, teria sido necessária uma atividade de investigação longa e laboriosa.

16. Para além dos elementos de facto considerados pelo Tribunalul București e pela Curtea de Apel București, pode ainda referir-se, com base nos elementos dos autos, que a obra em causa de Dimitrie Cantemir foi publicada *post mortem* em inúmeras versões a partir do século XVIII, a primeira das quais em inglês. Esta versão baseava-se muito provavelmente no manuscrito em latim, mas não era uma tradução completa, uma vez que tinha muitas omissões e alterações.

Posteriormente, as versões em francês, italiano, turco, romeno, etc. foram traduzidas do inglês. O texto em latim só foi publicado em 1999 (em fac-símile) e a primeira publicação crítica, científica, do texto em latim foi a Edição crítica Slușanschi de 2001.

### **Apreciação jurídica pela Curtea de Apel**

17. No dicionário explicativo da língua romena, a edição crítica é definida como uma edição de um texto (antigo, clássico, etc.), estabelecida através da comparação de variantes e acompanhada de comentários e do necessário aparato crítico.

18. A edição crítica constitui uma obra derivada, na aceção do artigo 16.º da Lei romena n.º 8/1996 sobre o direito de autor, e beneficia da proteção prevista no referido ato normativo.

19. A realização de uma obra deste tipo pressupõe o enriquecimento do manuscrito através da integração das omissões, da escolha de termos adequados quando estes não sejam decifráveis, de intervenções no texto para garantir a manutenção do sentido e de explicações das escolhas efetuadas.

20. Todas estas intervenções na obra inicial são o resultado de um esforço criativo, fruto da atividade intelectual dos autores.

21. O autor da edição crítica escolhe a partir de uma grande variedade de termos ou expressões, numa tentativa de restaurar o mais possível o significado do texto e de transmitir a mensagem da obra original. Assim, a escolha da palavra ou das expressões adequadas é o que confere à prática intelectual a conotação pessoal, incluindo a originalidade.

22. As escolhas do autor da edição crítica são criativas porque, para além das suas competências em filologia e das informações eruditas sobre a biografia do autor, a época histórica e o período literário em causa, o editor deixa a marca da sua personalidade através das escolhas que faz precisamente através da forma sob a qual pretende transmitir a mensagem do texto ao leitor.

23. Ainda que, no caso da edição crítica, não se trate da transformação de uma obra preexistente, uma vez que o objetivo é restaurar o texto inicial o mais fielmente possível, as notas críticas são também o resultado de uma escolha criativa, uma vez que os autores fazem as suas próprias escolhas quando completam omissões ou quando substituem termos não decifráveis.

### **Apreciação em sede de cassação**

24. Os demandados Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu» e Fundația Națională pentru Știință și Artă Da propuseram recurso de cassação na Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça,

Roménia) da decisão de [omissis] 7 de abril de 2021, proferida pela Curtea de Apel București.

25. Com os seus fundamentos de recurso, os demandados criticaram, no essencial, a conclusão do tribunal de recurso relativa à qualidade de obra derivada de uma edição crítica, alegando que o tribunal não aplicou os critérios resultantes da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia para a apreciação da proteção conferida pelos direitos de autor.

26. Segundo os recorrentes em cassação, o grau de liberdade do editor da obra constituída pela edição crítica é extremamente limitado, ou mesmo inexistente, no caso de uma obra de carácter científico e escrita numa língua morta, como o latim, com regras precisas em matéria de sintaxe e de ordem das palavras nas orações ou das orações na frase.

27. No caso da edição crítica, estão excluídas as escolhas criativas livres do editor, sendo o seu único objetivo o de utilizar a sua competência profissional para identificar as variantes textuais - onde a intenção do autor original não é evidente a partir dos manuscritos utilizados - que estejam mais próximas da intenção do autor original e nunca da intenção do editor.

28. O facto de ser possível escolher entre diferentes opções relativamente às palavras ou formulações utilizadas não significa que o autor tenha dado um contributo criativo e original, sendo pois impossível sustentar que a edição crítica preparada por Dan Slușanschi reflete a sua personalidade.

29. No decurso do processo, a Înalta Curte de Casație și Justiție examinou o pedido do Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu», demandado, de submissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, de um pedido de interpretação das disposições do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

**A Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça) considera necessário, para a resolução do litígio, submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, pelas razões a seguir expostas.**

#### **Disposições legais pertinentes**

30. *Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação,*

Artigo 2.º

*Direito de reprodução*

Os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, diretas ou indiretas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, cabe:

Aos autores, para as suas obras; [...]»

31. *Legea nr. 8/1996 privind dreptul de autor și drepturile conexe (Lei n.º 8/1996 relativa ao direito de autor e direitos conexos) (versão em vigor em 2001)*

Artigo 16.º

«O autor de uma obra tem o direito de propriedade exclusivo de autorizar a tradução, a publicação em antologias, a adaptação e qualquer outra transformação da sua obra através da qual se obtenha uma obra derivada.»

32. *Legea nr. 8/1996 privind dreptul de autor și drepturile conexe (Lei n.º 8/1996 relativa ao direito de autor e direitos conexos) (versão em vigor em 2015 e atualmente)*

Artigo 23.º

«Para efeitos da presente lei, entende-se por “criação de obras derivadas” a tradução, publicação em antologias, adaptação, e qualquer outra transformação de uma obra preexistente, se tal constituir uma criação intelectual.

### **Fundamentação da submissão do pedido a questão prejudicial**

33. A questão submetida pela Înalta Curte de Casație și Justiție, enquanto órgão jurisdicional de cassação, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, diz respeito à qualificação de uma edição crítica de uma obra como «obra», protegida pelo direito de autor, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29.

34. No caso de uma edição crítica, o resultado pretendido pelo editor é o de estabelecer a obra original na forma mais aproximada possível da que foi criada pelo autor da própria obra, ou seja, estabelecer o texto da obra original de uma forma completa e compreensível.

35. Para tal, o editor consulta o manuscrito, pode fazer correções ou aditamentos para garantir a manutenção do sentido, com comentários e explicações sobre a escolha dos termos adequados. O correspondente aparato crítico pressupõe um esforço intelectual revelador de uma atividade de pesquisa muitas vezes extremamente árdua e morosa.

36. O trabalho do editor não pode, de forma alguma, ser equiparado à cópia ou transcrição de um fac-símile do manuscrito.

37. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia contém elementos importantes relativos à noção de «obra», referida no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29, no que diz respeito ao direito exclusivo dos autores de autorizar

ou proibir a reprodução das suas obras, mas também noutras disposições da mesma diretiva (relativas aos direitos exclusivos dos autores em matéria de comunicação ao público e de distribuição, mas também às exceções e limitações que podem ser previstas a esses direitos exclusivos).

38. Com efeito, o conceito de «obra» é um conceito autónomo do direito da União que deve ser uniformemente interpretado e aplicado pelos órgãos jurisdicionais nacionais (Acórdão de 12 de setembro de 2019, Cofemel, C-683/17, EU:C:2019:721, n.º 29 e jurisprudência aí referida).

39. Segundo o Tribunal de Justiça, o conceito em causa pressupõe a coexistência de dois elementos cumulativos sendo que, se estes estiverem presentes, estará em causa uma «obra» que deve, por conseguinte, beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor (Acórdão Cofemel, n.º 35 e jurisprudência aí referida).

40. Em primeiro lugar, deve existir um objeto original, no sentido de que é necessário e suficiente que o mesmo reflita a personalidade do seu autor, manifestando as escolhas livres e criativas deste último. Caso a realização de um objeto tenha sido determinada por considerações de ordem técnica, por regras ou por outras limitações, que não deixaram margem para o exercício da liberdade criativa, não pode considerar-se que esse objeto tenha a originalidade necessária para poder constituir uma obra (Acórdão Cofemel, n.ºs 29 a 31).

41. Em segundo lugar, a qualificação de obra está reservada aos elementos que sejam a expressão de tal criação intelectual, uma vez que o conceito de «obra» implica necessariamente a existência de um objeto identificável com suficiente precisão e objetividade (Acórdão Cofemel, n.ºs 29 e 32).

42. Ao mesmo tempo, é possível falar de utilização (incluindo a reprodução) de uma «obra» mesmo quando o terceiro utiliza, sem o consentimento do titular do direito de autor, partes de uma obra, desde que os elementos reproduzidos sejam, em si mesmos, a expressão da criação intelectual do autor (Acórdão de 16 de julho de 2009, Infopaq International, C-5/08, EU:C:2009:465, n.ºs 48 e 49).

43. *A presente questão submetida ao Tribunal de Justiça põe em causa os dois critérios de qualificação de uma obra protegida pelo direito de autor, a saber, a existência de um objeto original e a existência de um objeto identificável.*

44. Do ponto de vista da admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, importa recordar que não há dúvidas de que constitui jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que compete ao órgão jurisdicional nacional determinar se uma determinada criação intelectual, como a que está em causa no presente litígio, pode ser qualificada de «obra» na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29 (ou, se for caso disso, de outra disposição de um ato legislativo da União) e, portanto, ser protegida pelo direito de autor.

45. É no entanto indiscutível que o Tribunal de Justiça analisou a forma concreta como os dois critérios funcionam no caso de diferentes criações e forneceu os



elementos que o órgão jurisdicional nacional é chamado a apreciar para determinar se a proteção pelo direito de autor pode ser concedida.

46. Por exemplo, no caso de uma base de dados, as escolhas livres e criativas - das quais depende a originalidade - dizem respeito à seleção e à organização de dados, através dos quais o autor da base de dados em causa confere a esta a sua estrutura, sendo que estes conceitos não abrangem a criação de dados constantes dessa mesma base, exceto se a constituição da base em causa for ditada por considerações técnicas, regras ou limitações que não deixam margem para a liberdade criativa (Acórdão de 1 de março de 2012, Football Dataco e o., C-604/10, EU:C:2012:115, n.ºs 32, 38 e 39).

47. Do mesmo modo, o autor de um retrato fotográfico poderá fazer escolhas livres e criativas de diversas maneiras e em diferentes momentos da sua realização, imprimindo, assim, o seu «toque pessoal» à obra criada, sendo que o Tribunal de Justiça já indicou concretamente quais são as formas de que o autor dispõe para se exprimir, de forma a que a margem de que dispõe para exercer as suas capacidades criativas não seja necessariamente reduzida ou mesmo inexistente (Acórdão de 1 de dezembro de 2011, Painer, C-145/10, EU:C:2011:798, n.ºs 90 a 94).

48. No que diz respeito a uma obra literária (artigo de jornal), o Tribunal de Justiça declarou que, enquanto tal, as palavras não são objeto de tutela, sendo ao invés através da escolha, da disposição e da combinação de palavras que o autor pode exprimir o seu espírito criativo de modo original e chegar a um resultado que constitui uma criação intelectual (Acórdão Infopaq International, n.ºs 44 e 45).

49. Mesmo no caso de um relatório oficial de carácter informativo, não está automaticamente excluída a existência de originalidade, que pode resultar da escolha, da disposição e da combinação de palavras. No entanto, o Tribunal de Justiça precisou que está excluída toda e qualquer originalidade no caso de documentos meramente informativos cujo conteúdo é essencialmente determinado pelas informações neles contidas e que se caracterizam, assim, apenas pela sua função técnica. Do mesmo modo, os meros esforços intelectuais e a perícia consagrados à criação dos referidos relatórios são, por si só, irrelevantes para efeitos da qualificação como «obra» (Acórdão de 29 de julho de 2019, Funke Medien NRW, C-469/17, EU:C:2019:623, n.ºs 23 e 24).

50. Pode também recordar-se a apreciação do Tribunal de Justiça segundo a qual o sabor de um alimento não é protegido enquanto tal pelo direito de autor, com base no segundo critério de apreciação, a saber, a existência de um objeto identificável com suficiente precisão e objetividade (Acórdão de 13 de novembro de 2018, Levola Hengelo, C-310/17, EU:C:2018:899).

51. Por conseguinte, o órgão jurisdicional nacional chamado a apreciar se uma determinada criação pode constituir uma «obra» na aceção do direito de autor orienta-se pelos elementos de apreciação indicados pelo Tribunal de Justiça,

aplicando um ou ambos os critérios indicados de forma inequívoca, a saber, a existência de um objeto original e de um objeto identificável.

52. Ora, não existem indicações expressas semelhantes na jurisprudência do Tribunal de Justiça que se refiram de forma concreta à edição crítica de uma obra, o que, segundo este órgão jurisdicional de reenvio, justifica a interpretação pelo Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE, uma vez que não se trata de um «*acte clarifié*» à luz de um pedido de decisão prejudicial anterior (acórdão de 27 de março de 1963, Da Costa e Schaake NV e o./Administratie der Belastingen, processos apensos 28/62 a 30/62, EU:C:1963:6).

53. De acordo com a Înalta Curte de Casație și Justiție, a dúvida quanto à interpretação da diretiva que deu origem ao presente pedido de decisão prejudicial reside, em primeiro lugar, na existência efetiva de «escolhas livres e criativas» por parte do editor ao *estabelecer o conteúdo de um texto preexistente* de uma forma inteligível e tão próxima quanto possível da intenção do autor original, no respeito do seu estilo e da sua expressão linguística, acompanhando o texto de notas críticas, comentários e explicações sobre eventuais correções, substituições de palavras ou aditamentos necessários à inteligibilidade do texto manuscrito.

54. Coloca-se a questão de saber se, por um lado, a opção por determinadas palavras, ou seja, por uma variante textual, e, por outro, o aparato crítico e os comentários ou explicações, refletem a criatividade e o toque pessoal do editor ou apenas as suas capacidades profissionais e o indiscutível esforço intelectual (que, no entanto, não são suficientes, segundo o Tribunal de Justiça, para configurar uma obra original, suscetível de ser protegida pelo direito de autor).

55. Em segundo lugar, não se pode excluir com certeza, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a eventualidade de não estar preenchido o segundo critério, que consiste na existência de um objeto identificável de forma precisa e objetiva.

56. Coloca-se portanto a questão de saber se a edição crítica pode ser considerada uma criação distinta da obra original ou se se confunde com esta, sendo apenas uma versão daquela, uma vez que o objetivo da edição é, como já foi referido, o de estabelecer o texto da obra preexistente.

57. É certo que, nesta última hipótese, se pode falar de confusão parcial, uma vez que o contributo do editor é palpável, visível nas notas críticas, nos comentários e nas explicações que junta ao texto.

58. A eventual constatação de que apenas estes últimos têm um objeto identificável de forma precisa e objetiva, uma vez que, de facto, sobre a obra original não pode ser reconhecido qualquer direito ao editor, poderia levar a determinar a qualidade de uma obra suscetível de proteção pelo direito de autor apenas em relação às partes cujo objeto é identificável, em conformidade com o segundo critério de apreciação de uma obra.

59. Importa igualmente salientar que os aspetos acima referidos são relevantes para a solução do processo pendente, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a estabelecer a qualidade de obra derivada da edição crítica, na aceção do artigo 16.º da Lei n.º 8/1996 (na versão de 2001, correspondente ao artigo 23.º da lei na sua versão atual).

60. Além disso, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Convenção de Berna, «[s]ão protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos de autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística».

61. A obra original do processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio é, sem dúvida, uma «obra literária» na aceção da Convenção de Berna, que inclui, na definição do seu artigo 2.º, n.º 1, as produções no domínio científico.

62. No entanto, uma obra derivada, enquanto «transformação» de uma obra literária ou artística, deve ser, ela própria, uma obra original, cuja determinação pelo órgão jurisdicional de reenvio justifica o presente pedido de decisão prejudicial, também para esclarecer, à luz do segundo critério de apreciação da qualidade de «obra» resultante da jurisprudência do Tribunal de Justiça, se a edição crítica de uma obra pode ser considerada uma «transformação» de uma obra literária ou artística com um objeto identificável de uma forma precisa e objetiva.

63. Resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, embora não seja parte contratante na Convenção de Berna, a União está contudo obrigada, por força do artigo 1.º, n.º 4, do Tratado da OMPI sobre direito de autor, no qual é parte e que a Diretiva 2001/29 visa implementar, a observar os artigos 1.º a 21.º da Convenção de Berna (Acórdão de 13 de novembro de 2018, Levola Hengelo, C-310/17, EU:C:2018:899, n.º 38 e jurisprudência aí referida).

64. Tendo em conta as constatações precedentes, a Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça) considerou necessário submeter uma questão ao Tribunal de Justiça com vista à interpretação do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE no que diz respeito à qualidade de obra de uma edição crítica, considerando que a aplicação correta do direito da União não é de tal modo evidente que não subsista margem para dúvidas razoáveis (em conformidade com o Acórdão de 6 de outubro de 1982, CILFIT/Ministero della Sanità, 283/81, EU:C:1982:335).

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,**

**EM NOME DA LEI,**

**DECIDE:**

Admitir o pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia apresentado pelo recorrido em cassação, recorrente em sede de recurso de

apelação, e demandado em primeira instância Institutul de Istorie și Teorie Literară «G. Călinescu».

Nos termos do artigo 267.º TFUE, submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte decisão prejudicial:

«Devem as disposições do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE ser interpretadas no sentido de que a edição crítica de uma obra, que tem por objetivo estabelecer, através da consulta do manuscrito, o texto de uma obra original acompanhado de comentários e do necessário aparato crítico, pode ser considerada uma obra protegida pelo direito de autor?»

[*Omissis*]

[procedimento, assinaturas]